



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.912787/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.364 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2003 a 29/02/2004

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de insumos de estabelecimento optante pelo SIMPLES.

CRÉDITOS.BENS PARA USO E CONSUMO.

Não existe autorização legal para o aproveitamento de créditos de IPI sobre as aquisições de bens para uso e consumo.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula n° 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Demes Brito e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Juiz de Fora que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, por entender que não geram direito ao crédito de IPI os produtos destinados ao uso e consumo, tampouco as aquisições de pessoas optantes do Simples. Apenas reconheceu o crédito relativamente à operação realizada com fornecedor que, a despeito de constar no sistema eletrônico da Receita Federal como optante do Simples Federal, apurou no ano calendário de 2006 o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas sob a sistemática do lucro presumido.

O contribuinte transmitiu PER/DCOMP tendo por objeto o ressarcimento de saldo credor de IPI no montante de R\$ 70.214,82, apurado no final do 3º trimestre de 2006. A ela vinculou compensação de débito de COFINS no montante de R\$ 69.841,54.

A DRF proferiu eletronicamente despacho decisório não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em estreita síntese que: (i) o despacho decisório é nulo tendo em vista que nos seus fundamentos se reporta apenas à apuração procedida em outro processo administrativo, que sequer é definitiva; ademais, não foi identificada a natureza das operações dos valores cujos créditos foram glosados; (ii) à época das operações, as fornecedoras eram optantes do lucro presumido, não do Simples, conforme consulta realizada às telas do CNPJ; (iii) é de se admitir o crédito tendo em vista que se referem a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos e aplicados no processo de industrialização, sob pena de violação do princípio constitucional da não cumulatividade; (iv) a autoridade julgadora não poderia ter procedido à glosa sem a realização de diligência, na forma do art. 65 da IN SRF 900/08; (v) a decisão aviltada fere o princípio do não confisco.

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO CST Nº 65/79.

Podem gerar direito creditório de IPI os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo e que, além de sofrerem uma efetiva onerosidade do imposto, estejam expressamente enquadrados na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, dada pelo PN CST nº 65/79. Exclui-se desta definição o material para uso e consumo adquirido sob operação de CFOP 2.556.

OPTANTES PELO SIMPLES.

Regra geral, aos contribuintes optantes pelo SIMPLES é vedada a apropriação ou transferência de créditos de IPI. Excepcionalmente, se o fornecedor se insumos, apesar de ter efetuado a opção pelo SIMPLES, não exerceu de fato a opção, tendo destacado, declarado e recolhido o IPI no regime do lucro presumido, situação não mais passível de retificação, é de se reconhecer o direito ao creditamento do IPI destacado nas notas

fiscais de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

DCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO PARCIALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Somente a parcela do saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário que não foi utilizada para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes torna-se apta a lastrear as compensações objeto de DCOMP transmitidas após a referida utilização parcial do crédito. Assim, cabe homologar as compensações declaradas até o limite daquela parcela do crédito ressarcível.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, importa registrar que a ora Recorrente não trouxe qualquer argumento contra a parte da decisão recorrida que limitou o direito de crédito à parcela do saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário que não foi utilizada para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes. Assim, não cabe a este colegiado analisar o acerto ou não da decisão neste ponto.

Dito isto, infere-se que o deslinde da presente controvérsia gira em torno da apenas definição da possibilidade de se apropriar de créditos de IPI relativos à aquisição (i) de insumos de empresas optantes do Simples o direito ao crédito de IPI; e (ii) de produtos destinados ao uso e consumo.

- Fornecedor optante do Simples

A matéria em questão foi inicialmente regulada pela Lei nº 9.317/96, que assim dispunha em seu art. 5º:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a

apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Esta disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que determinava igualmente a vedação aos créditos decorrentes de compras de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, em seu artigo 118:

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto

Em 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar nº 123. Todavia, diferentemente do que alega a Recorrente, este diploma legal manteve a vedação ao crédito nas compras de insumos de empresas optantes do SIMPLES:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Referido enunciado normativo passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), nos seguintes termos:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES Nacional, é vedada:

I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto; e

II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal

Diante dessas disposições expressas, a conclusão é única: não é permitido a este colegiado, no exercício do controle de legalidade, reconhecer como possível o aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Por outro lado, importa registrar que a alegação da Recorrente no sentido de que tal vedação fere o princípio da não cumulatividade passa pelo exame da constitucionalidade destes dispositivos, matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, importa registrar que a DRJ de Juiz Fora neste ponto realizou um trabalho primoroso, na medida em que não se contentou com a realidade formal. Isso porque limitou a glosa apenas àquelas operações realizadas efetivamente com empresas optantes do Simples, não estendendo a limitação do crédito às operações realizadas com fornecedores de insumos que, apesar de ter efetuado a opção pelo SIMPLES, não exerceu de fato esta opção, tendo destacado, declarado e recolhido o IPI no regime do lucro presumido.

- Aquisição de produtos destinados ao uso e consumo

No que se refere à alegação de improcedência da glosa de créditos do IPI sobre a aquisição de material para uso e consumo (CFOP 2556), também não assiste razão à Recorrente.

O direito ao crédito de IPI está regulado pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 164 do RIFI/02 (vigente à época dos fatos), que assim dispõem respectivamente:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos não entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Como é possível perceber, a legislação em referencia não assegura o direito ao crédito em relação aos produtos adquiridos genericamente considerados, restringindo o direito de crédito apenas às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. tributados e adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Assim, verificando que material para uso e consumo (CFOP 2556) não se subsume ao conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, tampouco se trata de produto que integre o produto novo, sofra desgaste ou seja consumido na industrialização, não há como reconhecer o direito ao crédito.

Os Pareceres Normativos CST nº 181/74 e CST nº 65/79 deixam bem evidente que no conceito de insumos não se incluem as partes e peças de máquinas, tampouco os bens do ativo permanente:

13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e

equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Administrativo neste sentido:

*COMPRAS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO.
INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.*

As compras de material para uso ou consumo não dão direito ao crédito do IPI. (CARF, Acórdão 3401-002.688, 3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de julho de 2014)

*CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente e material de consumo, sendo, portanto, indevido o seu creditamento. (CARF, Acórdão 3301-00.172, 3ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de agosto de 2009)

Por fim, importa esclarecer que a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova para afastar a qualificação dos presentes produtos como destinados ao uso e consumo, limitando-se a tecer argumentações genéricas relativas ao direito ao crédito.

Neste contexto, resta evidente que deve ser mantida a presente glosa de créditos.

- Violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade

Por outro lado, assim como o fez a DRJ, deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da exigência por violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 10730.912787/2009-18
Acórdão n.º **3102-002.364**

S3-C1T2
Fl. 13

CÓPIA